

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e introduz a utilização de nudges nas políticas públicas relacionadas ao desaparecimento de pessoas, bem como promove alterações na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Imigração); no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2º A Lei 13.812, de 16 de março de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, combate ao tráfico de pessoas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecida

§1º Os deveres atribuídos por esta Lei aos Municípios, Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 2º A política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas compreende o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.” (NR)

“Art. 2º.....

V - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos municipais, estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário. (NR)



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *

VI - O enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas e familiares.” (NR)

“Art. 3º. A prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

§1º. A prevenção ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos e de políticas públicas baseadas em evidências;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil e da articulação e relações intergovernamentais e intragovernamentais de cooperação e colaboração;

IV – da criação de espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de monitoramento ao desaparecimento e tráfico de pessoa no âmbito dos estados e municípios;

§2º. Mecanismos de governança dos sistemas de monitoramento das câmeras de reconhecimento facial poderão ter a participação social, prototipagem da política pública baseada em evidências para a implementação do sistema de monitoramento.

§3º Os municípios atuarão em cooperação com a União, os estados e o Distrito Federal para o compartilhamento do banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para a comparação biométrica e demais dados específicos para a busca e localização do desaparecido.

§4º Os sistemas de reconhecimento facial e veicular deverão preservar a privacidade e a proteção dos dados, na forma da Lei, estimulando-se a Cooperação Regulamentar Internacional.

§5º A União, estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir, em colaboração com o setor privado, a difusão do sistema de Alerta Âmber nos estabelecimentos comerciais.” (NR)

“ Art. 4º.....



I - desenvolvimento de programas de inteligência, inclusive com o uso de câmeras de monitoramento com reconhecimento facial e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo a articulação entre os órgãos segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida se dará:

I - por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais, preventivos e investigativos, federais, estaduais, distritais, municipais, estrangeiros e demais áreas do aparelho do Estado de interesse ao enfrentamento dos crimes correlato;

II – por meio da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores

III – por meio da formação de equipes conjuntas de prevenção e investigação;

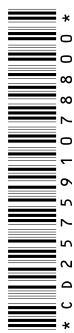
IV - do fortalecimento da atuação e da implementação de câmeras de segurança com reconhecimento facial em áreas ou regiões de maior incidência do delito como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, praças, shopping, escolas públicas, estações rodoviária, ferroviárias e em outras regiões de grande circulação de pessoas, bem como em entidades assistenciais, organizações terapêuticas, unidades hospitalares e em outras instituições de atenção básica ao cidadão e de segurança pública;

V - da criação de sistema de alerta Âmber através das estações de rádio, celulares, aplicativos, e-mail, estações de TV, publicidades comerciais e de redes sociais, devendo-se obrigatoriamente todas as operadoras de telefonia celular e empresas de redes sociais a dispararem mensagens a todos os seus usuários, conforme proximidade geográfica ou informações de segurança pública, sobre pessoas desaparecidas por Serviço de Mensagem Curta (SMS) ou aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou notificação push, com o máximo de informações em especial nas primeiras 24 horas, em âmbito nacional.

VI – da publicidade em outdoor ou meio publicitário eletrônicos de prédios, comércios, rodoviárias, shopping ou de outros locais de grande circulação.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso V e VI do § 1º, os órgãos da Segurança Pública constantes no art. 144 da Constituição Federal serão os responsáveis pelo envio dos dados sobre pessoas desaparecidas para as operadoras de telefonia celular, empresas de redes sociais.

I - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *

informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

II - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

III - As empresas de telefonia celular, de redes sociais, de propaganda e marketing comercial estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

§3º O sistema de Alerta Âmber será gerenciado pelo Ministério da Justiça e compartilhado pelos os órgãos da Segurança Pública constantes no art. 144 da Constituição Federal para o acionamento dos alertas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios.

§4º O acionamento do Alerta Âmber se dará em razão dos seguintes critérios:

I - a criança ou adolescente desaparecida ter menos de dezoito anos, ou qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade ou extremo perigo;

II - a polícia ter razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada;

III - a polícia ter razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança, do adolescente ou do adulto correm grande perigo;

IV - a polícia ter informações que podem ajudar a localizar a criança ou o adulto desaparecidos, o suspeito ou o veículo do suspeito.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, as ações de apoio e empenho envolvem, inclusive, a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e ao tráfico de pessoas

§ 5º - Será consignada com louvor na folha de Serviço Militar, de funcionário público civil ou militar, a localização de pessoa, devidamente comprovada por Boletim de Ocorrência.

§6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

VIII - dos Conselhos Tutelares.” (NR)

“.....

Art. 15

§1º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do desaparecimento e do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais;

VIII - atendimento prioritário nos órgãos de segurança pública preventivos e repressivos ao crime em razão da situação emergencial, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

§ 2º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 3º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 4º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima e dos seus familiares impactados pelo crime.” (NR)

“.....

Art. 17

§ 1º O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos manterá o Disque 100 para recebimento de



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *

denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes

§ 2º O cidadão pode se cadastrar para receber o Alerta Âmber e a localização de pessoas será considerada serviço público relevante, podendo se estabelecer como presunção de idoneidade moral e poderá servir de critério de desempate em concurso público, desde que devidamente comprovado por meio de Boletim de Ocorrência.” (NR)

Art. 3º A alínea g do inciso I do art. 30 da [Lei nº 13.445, 24 de maio de 2017 \(lei de migração\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
II – (...)

g) tenha sido vítima de desaparecimento e tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; (NR)”

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“ Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148 , 149 e 149-A , no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao desaparecimento de pessoas e ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público, o delegado de polícia ou o policial militar poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a busca e localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.



* CD257591078800 *

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial ou boletim de ocorrência policial militar.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (NR)”

Art. 5º Art. 12. O inciso V do art. 83 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, desaparecimento ou tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 6º O [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Desaparecimento ou Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV - adoção ilegal; ou
V - exploração ou finalidade sexual;
VI – ou para outra finalidade de desaparecimento de pessoas e tráfico de pessoas não elencada nos incisos anteriores.
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:
I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
II - o crime for cometido contra criança, adolescente, ou pessoa idosa ou com deficiência;
III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional ou movimentada para outro estado;
V - Se em razão da não confissão ou da não colaboração do autor do desaparecimento, a vítima for encontrada com vida ou não for encontrada.
§ 2º A pena é reduzida de um sexto a um terço a depender se o agente confessar o crime e vítima do desaparecimento for encontrada viva, sem vida ou apesar da elucidação do crime não for possível o encontro da pessoa;
§ 3º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa." (NR)

Art. 7º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XII – promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a VI, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único.

..... (NR)



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *

Art. 8º. Revogam-se os [arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#) e a [Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016](#).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é uma questão social grave de uma realidade trágica transversal, interdisciplinar e transfronteiriça que afeta milhares de famílias em todo o mundo, deixando um rastro de dor, incerteza e angústia.

Recente publicação científica de pesquisadores da Escola de Políticas Públicas da Fundação Getulio Vargas demonstra que a criação do crime de desaparecimento de pessoas e a implementação de um sistema de prevenção e enfrentamento ao desaparecimento de pessoas proporcionarão uma resposta mais eficaz a esse problema, incluindo medidas de prevenção, investigação e assistência às vítimas e seus familiares. Unindo-se a isso, outra publicação de pesquisadores da mesma instituição reforça o impulso à criação de uma nova política pública utilizando câmeras de monitoramento para segurança pública na construção de cidades inteligentes.

E, tanto para a política de prevenção ao desaparecimento de pessoas, quanto, e principalmente para a proteção de dados e o uso da inteligência artificial, reforça-se a necessidade de implementação de cooperação regulatória internacional para coordenar atores públicos e privados, nacionais e internacionais, conforme recente pesquisa de Giovana Carneiro.

Trata-se de instrumentos que poderão servir para auxiliar na localização de pessoas desaparecidas, contribuindo para agilizar as buscas e aumentar as chances de encontrar essas pessoas com vida.

Esta proposta se baseia em estudos científicos e acadêmicos para construir a proposta de utilização das câmeras de monitoramento como ferramentas tecnológicas amplamente disponíveis e eficazes na segurança de áreas públicas e privadas, e inclusive como medida de prevenção ao desaparecimento de pessoas ou na busca de pessoas desaparecidas.

Ademais, a presente proposição estabelece medidas de segurança e privacidade para garantir que o uso das câmeras de monitoramento respeite os direitos fundamentais



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *

dos cidadãos, incluindo a restrição do acesso às imagens apenas para fins de investigação de desaparecimentos de pessoas, de segurança pública e preservação de logradouros públicos, proibindo-se o uso das imagens para qualquer outra finalidade.

Outro ponto que o projeto aborda é a implementação do sistema de alerta Âmber, que mobilizará a sociedade para auxiliar na localização de pessoas desaparecidas, aumentando as chances de encontrar as vítimas com vida.

A proteção e assistência às vítimas e seus familiares proporcionam acompanhamento e orientação durante todo o processo de busca e investigação, garantindo seu acesso à justiça e reparação pelos danos sofridos.

Além disso, o uso de políticas públicas relacionadas à prevenção para o desaparecimento de pessoas promoverá comportamentos que contribuam para a prevenção e a localização dessas pessoas, aumentando a eficácia das políticas de combate a esse problema.

O presente projeto evidencia o uso da tecnologia, da inteligência artificial e da construção integrada de políticas públicas no contexto de *smart cities* que possibilitam a promoção da segurança pública e previnem crimes ligados ao desaparecimento de pessoas.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal Laura Carneiro



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257591078800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 7 5 9 1 0 7 8 8 0 0 *